



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142259 - RS (2025/0494207-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : IARA BEATRIZ ENGE FRIGERI  
**AGRAVANTE** : LEONILSE ILDA ENGE  
**AGRAVANTE** : VALDIR CARLOS ENGE  
**ADVOGADOS** : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610  
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854  
DANIEL LUÍS MIOTTO PANISSON - RS092239  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A  
DANIEL DE SOUZA - RS108602A

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DO LASTRO PRESCRICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Controvérsia acerca da configuração da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial relacionado a contrato bancário.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que, no caso, não se configurou a prescrição intercorrente, por ausência de inércia do exequente ou decurso do prazo necessário.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973 é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, aplicando-se, por analogia, o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980. Súmula n. 83/STJ.

5. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que não houve lapso ininterrupto superior a cinco anos de inércia do exequente, sendo incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142259 - RS (2025/0494207-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : IARA BEATRIZ ENGE FRIGERI  
**AGRAVANTE** : LEONILSE ILDA ENGE  
**AGRAVANTE** : VALDIR CARLOS ENGE  
**ADVOGADOS** : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610  
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854  
DANIEL LUÍS MIOTTO PANISSON - RS092239  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A  
DANIEL DE SOUZA - RS108602A

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DO LASTRO PRESCRICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Controvérsia acerca da configuração da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial relacionado a contrato bancário.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que, no caso, não se configurou a prescrição intercorrente, por ausência de inércia do exequente ou decurso do prazo necessário.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973 é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, aplicando-se, por analogia, o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980. Súmula n. 83/STJ.

5. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que não houve lapso ininterrupto superior a cinco anos de inércia do exequente, sendo incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por IARA BEATRIZ ENGE FRIGERI, LEONILSE ILDA ENGE e VALDIR CARLOS ENGE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, em razão do óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ, bem como ausência de omissão.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pela agravada, para afastar a prescrição intercorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 271 - 272):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CORROBORADA. - PARA QUE SEJA CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL, NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DE DOIS REQUISITOS: 1) QUE O CREDOR RESTE INERTE, DEIXANDO DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS, BEM COMO 2) QUE A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO PERDURE PELO MESMO PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 1/STJ), FIRMOU A TESE DE QUE O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 (IN CASU, A EXECUÇÃO RESTOU AJUIZADA EM 2013), É A DATA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, OU O PRAZO DE UM ANO PREVISTO PELA LEI Nº 6.830/80, CASO NÃO TENHA HAVIDO ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO JUÍZO. - EM QUE PESE SE CONSTATE LONGO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO SEM QUE O CREDOR TENHA ALCANÇADO O RESULTADO PRETENDIDO COM O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NÃO SE VERIFICOU INÉRCIA NO FEITO CAPAZ DE DAR AZO À CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS AUTOS. - GIZE-SE QUE A ALTERAÇÃO PREVISTA PELA LEI N. 14.195/2021 DEVE, COM EFEITO, INCIDIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL LEGISLAÇÃO, OU SEJA, DE 27.08.2021, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÃO HÁ QUE PERQUIRIR, NO CASO EM TELA, SE AS DILIGÊNCIAS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA

REFERIDA LEI FORAM FRUTÍFERAS OU NÃO, A CORROBORAR A PRESCRIÇÃO. - DESCABIDO O PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS, PORQUANTO A FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA RESTOU SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA NO PRESENTE JULGADO. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA EXTINTIVA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega erro na decisão monocrática proferida.

Aduz inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, pois teria havido paralisação do processo por prazo superior a 5 anos.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não haveria necessidade de reexame fático-probatório para verificação da prescrição intercorrente.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 511).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Aduz a recorrente omissão na decisão monocrática quanto à prescrição intercorrente, aplicação do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, quanto à aplicação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e inércia da parte recorrida.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção, na monocrática, acerca da prescrição intercorrente e aplicação da Lei nº 6.830/1980, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante:

No mérito, a parte recorrente se insurge com relação à prescrição intercorrente, tendo o acórdão reformado a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente na espécie. O acórdão recorrido concluiu: Como se vê, o andamento processual faz prova cabal de que não houve negligência da parte credora, porquanto atuou no feito de forma responsável, respondendo todas as intimações e promovendo todos os atos necessários na tentativa de localizar bens em nome dos executados. Outrossim, não se verificou suspensão no feito por prazo superior a um (01) ano. Por fim, com razão o recorrente quando refere que a

normativa tocante à Lei 14.195/2021 passou a vigor em 27/08/2021, não havendo que falar em incidência retroativa e/ou questionar se frutíferas ou não as diligências tomadas a fim de corroborar a prescrição intercorrente. A orientação nesta linha visa a salvaguardar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). No mais, a contar de 08/2021, ainda, até o momento, não transcorrido o lapso quinquenal, de qualquer sorte. Nesta senda, por todo esposado, não resta corroborado prazo prescricional em prejuízo da credora, impondo-se a desconstituição da sentença fustigada. (fl. 270) No que diz respeito aos requisitos para configuração da prescrição intercorrente, as conclusões da origem foram adotadas com base nos fatos e provas presentes nos autos, o que torna inviável seu reexame nesta instância (fl. 478)

No que diz respeito à aplicação da lei n. 6.830/80, o entendimento adotado pela origem se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ: 3. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do é contado do fim do prazo judicial CPC/1973, de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, aplicando-se, por analogia, o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980. 4. No caso concreto, não houve lapso ininterrupto superior a cinco anos de inércia do exequente, sendo incabível o reconhecimento 5. da prescrição intercorrente. Recurso desprovido. (AREsp n. 2.801.133/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026) (fl. 479)

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Houve pronunciamento acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando a decisão aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

O que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que, quanto à aplicação da lei n. 6.830/80, "O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973 é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, aplicando-se, por analogia, o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980. 4. No caso concreto, não houve lapso ininterrupto superior a cinco anos

de inércia do exequente, sendo incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Recurso desprovido" (AREsp n. 2.801.133/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

A convicção do Tribunal de origem acerca da não configuração da prescrição intercorrente no caso decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido acima transcrito.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que se consumou a prescrição intercorrente na demanda, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que no caso não restou transcorrido o lapso quinquenal.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer a prescrição, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

4. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à desídia do exequente (AREsp n. 2.506.516/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à prescrição intercorrente e às diligências realizadas. (AREsp n. 2.951.898/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

4. Para infirmar as conclusões da Corte a quo e reconhecer a inércia do credor ou a paralisação do processo apta a ensejar a prescrição intercorrente, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 3.075.803/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.142.259 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0494207-3

Número de Origem:  
50003463320138210135

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IARA BEATRIZ ENGE FRIGERI

AGRAVANTE : LEONILSE ILDA ENGE

AGRAVANTE : VALDIR CARLOS ENGE

ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610

EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854

DANIEL LUÍS MIOTTO PANISSON - RS092239

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A

DANIEL DE SOUZA - RS108602A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IARA BEATRIZ ENGE FRIGERI

AGRAVANTE : LEONILSE ILDA ENGE

AGRAVANTE : VALDIR CARLOS ENGE

ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610

EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854

DANIEL LUÍS MIOTTO PANISSON - RS092239  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060  
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A  
DANIEL DE SOUZA - RS108602A

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026